



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128988 - AC(2025/0482961-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI - AC006259
LEONARDO SANTOS DE MATOS - AC005261
AGRAVADO : ADALBERTO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC002425A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo e m recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno interposto contra acórdão, configura erro grosseiro e não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial.
6. O recurso especial foi protocolado fora do prazo admitido em lei, não havendo situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outro recurso. 2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 223 e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.851.047/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.644.046/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128988 - AC(2025/0482961-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI - AC006259
LEONARDO SANTOS DE MATOS - AC005261
AGRAVADO : ADALBERTO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC002425A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo e m recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno interposto contra acórdão, configura erro grosseiro e não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial.
6. O recurso especial foi protocolado fora do prazo admitido em lei, não havendo situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outro

recurso. 2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 223 e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.851.047/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.644.046/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEBASTIAO LIRA DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial em razão da intempestividade do apelo extremo.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Argumenta que, diante da interposição do agravo interno, fora suspenso o prazo para interposição do apelo extremo.

Indica que foi intimado do acórdão recorrido apenas em 20/5/2025, de modo que tempestivo o recurso especial protocolizado em 29/5/2025.

Aduz que, com base no art. 223 do CPC, há justa causa para a devolução do prazo recursal, pois a sucessão de publicações e a prolação de uma decisão monocrática em meio ao prazo recursal geram a legítima expectativa de início de um novo prazo.

Reitera, ademais, as matérias apresentadas no recurso especial.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso especial interposto nos autos de cumprimento de sentença de ação de cobrança cujo valor da causa foi fixado em R\$ 370.000,00

Verifica-se que, em 22/4/2025, foi disponibilizado no DJe o acórdão recorrido, considerando-se publicado em 23/4/2025 (fl. 294).

Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 29/5/2025, a destempo, portanto (fl. 339).

Oportuno lembrar que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, vale salientar, quanto à interrupção dos prazos processuais, que esta Corte compreende que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ISOLADOS DE VIVER INCORPORADORA E PROJETO IMOBILIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, **o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado**, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. Precedentes.

3. **A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.** Determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa imediata dos autos e aplicação de multa. 4.

Agravos internos não conhecidos. (AREsp n. 2.851.047/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão colegiada e, por isso, o recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.644.046/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020, destaquei.)

A despeito da alegação de que o agravo interrompeu o prazo para interposição de apelo extremo, o que se observa do referido recurso (fls. 296-308) é que dele não se conheceu por ser manifestamente incabível, pois interposto contra o acórdão que negou provimento à apelação (fls. 286-292).

Assim, não foi interrompido o prazo para a interposição de nenhum outro recurso, tendo o apelo extremo sido protocolado fora do prazo admitido em lei.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.128.988 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482961-4

Número de Origem:

07001009220148010009 7001009220148010009

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO LIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI - AC006259

LEONARDO SANTOS DE MATOS - AC005261

AGRAVADO : ADALBERTO DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC002425A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026